



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº
5769 - SP (2026/0010855-5)**

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : DAVID CAIO CONCEICAO FERREIRA DE OLIVEIRA LEITE
ADVOGADOS : VINICIUS DOS SANTOS SIQUEIRA - SP381366
FELIPE GAVILANES RODRIGUES - SP386282
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORA : IVANNY FERNANDES DE FREITAS HEHL PRESTES - SP026531

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. VEÍCULO LOCADO. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO FORMAL. SÚMULA N. 42 DA TNU. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer contra Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP. Na sentença, foi julgada improcedente a demanda e extinto o processo com fundamento no art. 487, I, do CPC. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - No caso, a irresignação não prospera, ainda que em relação à apontada divergência entre Turmas Recursais de Estados distintos. Com efeito, o pedido dirigido ao Superior Tribunal de Justiça somente é cabível quando presente dissenso interpretativo circunscrito a questões de direito material, regulado e solvido exclusivamente por legislação federal.

III - No entanto, observa-se, no caso, que a parte deixou de realizar o necessário cotejo analítico, a fim de demonstrar que, diante da mesma base fática, chegaram a conclusões jurídicas diversas, à luz do mesmo acervo normativo, requisito indispensável para o processamento e conhecimento do Incidente de Uniformização.

IV - Do exame da petição do Pedido de Uniformização, verifica-se que a parte ora requerente furtou-se de realizar o necessário cotejo analítico, limitando-se a transcrever as excertos dos julgados confrontados e, a partir daí, mencionar a apontada discrepância jurisprudencial. Nesse sentido, assim já decidiu esta Corte, *in verbis*: AgInt no PUIL 447/AP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de

20/11/2018; AgRg na Pet 10.607/AC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 24/2/2015.

V - De fato, "a mera transcrição de trechos dos julgados comparados em tabela, na qual cada coluna faz alusão a fundamentos jurídicos lançados nos acórdãos e à conclusão obtida em cada caso, não atende aos requisitos necessários para o cotejo analítico" (AgRg nos EREsp n. 2.057.923/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 8/5/2025, DJEN de 17/6/2025.)

VI - Como se não bastasse, além de exigir análise de Resolução do CONTRAN – o que, como cediço refoge ao conceito de legislação federal –, nos termos em que a questão fora decidida, a análise das alegações da requerente demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado no âmbito do Incidente de Uniformização, nos termos da Súmula n. 42 da TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Nesse sentido: AgInt no PUIL 2.389/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe de 5/5/2022.

VII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 5769 - SP(2026/0010855-5)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : DAVID CAIO CONCEICAO FERREIRA DE OLIVEIRA LEITE
ADVOGADOS : VINICIUS DOS SANTOS SIQUEIRA - SP381366
FELIPE GAVILANES RODRIGUES - SP386282
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADORA : IVANNY FERNANDES DE FREITAS HEHL PRESTES - SP026531

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. VEÍCULO LOCADO. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO FORMAL. SÚMULA N. 42 DA TNU. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação de obrigação de fazer contra Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER/SP. Na sentença, foi julgada improcedente a demanda e extinto o processo com fundamento no art. 487, I, do CPC. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - No caso, a irresignação não prospera, ainda que em relação à apontada divergência entre Turmas Recursais de Estados distintos. Com efeito, o pedido dirigido ao Superior Tribunal de Justiça somente é cabível quando presente dissenso interpretativo circunscrito a questões de direito material, regulado e solvido exclusivamente por legislação federal.

III - No entanto, observa-se, no caso, que a parte deixou de realizar o necessário cotejo analítico, a fim de demonstrar que, diante da mesma base fática, chegaram a conclusões jurídicas diversas, à luz do mesmo acervo normativo, requisito indispensável para o processamento e conhecimento do Incidente de Uniformização.

IV - Do exame da petição do Pedido de Uniformização, verifica-se que a parte ora requerente furtou-se de realizar o necessário cotejo analítico, limitando-se a transcrever as excertos dos julgados confrontados e, a partir daí, mencionar a apontada discrepância jurisprudencial. Nesse sentido, assim já decidiu esta Corte, *in verbis*: AgInt no PUIL 447/AP, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 20/11/2018;

AgRg na Pet 10.607/AC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 24/2/2015.

V - De fato, "a mera transcrição de trechos dos julgados comparados em tabela, na qual cada coluna faz alusão a fundamentos jurídicos lançados nos acórdãos e à conclusão obtida em cada caso, não atende aos requisitos necessários para o cotejo analítico" (AgRg nos EREsp n. 2.057.923/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 8/5/2025, DJEN de 17/6/2025.)

VI - Como se não bastasse, além de exigir análise de Resolução do CONTRAN – o que, como cediço refoge ao conceito de legislação federal –, nos termos em que a questão fora decidida, a análise das alegações da requerente demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado no âmbito do Incidente de Uniformização, nos termos da Súmula n. 42 da TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Nesse sentido: AgInt no PUIL 2.389/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe de 5/5/2022.

VII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou pedido de uniformização de interpretação de lei, instaurado por David Caio Conceição Ferreira de Oliveira Leite, com fundamento no art. 18 da Lei n. 12.153/2019, contra acórdão proferido pelo Colégio Recursal dos Juizados Especiais, assim ementado:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. VEÍCULO LOCADO. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO LOCATÁRIO. INDICAÇÃO DE CONDUTOR INFRATOR. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME.

Recurso inominado contra sentença que julgou improcedente pedido de anulação de autos de infração de trânsito. O recorrente alegou não ter sido devidamente notificado para apresentação de defesa prévia e recursos, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa, sustentando ainda que não era o real condutor no momento das infrações.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de notificação do locatário de veículo para defesa administrativa configura nulidade do processo; (ii) determinar se a mera declaração de terceiro como condutor infrator, apresentada em sede judicial após o prazo administrativo, é suficiente para transferir a responsabilidade pelas infrações.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O veículo era alugado, razão pela qual as notificações das infrações foram corretamente encaminhadas à empresa locadora proprietária do veículo, não ao recorrente locatário.

O proprietário do veículo aderiu ao sistema de notificação eletrônica em 22 de setembro de 2022, antes da data da infração ocorrida em 13 de julho de 2023, sendo aplicável a Resolução nº 931 do CONTRAN de 28 de março de 2022, que estabelece a substituição de qualquer outra forma de notificação pelo Sistema Nacional de Notificação Eletrônica.

O envio das notificações ao proprietário do veículo, e não à sua locatária, encontra respaldo no art. 282, § 3º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Eventual omissão da empresa de locação em informar o locatário sobre o andamento dos procedimentos administrativos não pode ser oposta aos órgãos de trânsito.

A não indicação do condutor na esfera administrativa gera presunção de que era o proprietário ou principal condutor quem conduzia o veículo, nos termos do art. 257, § 7º, do Código de Trânsito Brasileiro.

Embora seja admissível a discussão judicial após o decurso do prazo administrativo para identificação do condutor, compete à parte o ônus de demonstrar convincentemente o fato constitutivo do direito, não bastando a mera declaração de terceiro.

A declaração apresentada pelo recorrente não descreve detalhes ou circunstâncias que deem contexto ao fato alegado, constituindo prova suficiente para afastar a presunção de responsabilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Teses de julgamento: 1. Em veículos locados, as notificações de infrações de trânsito devem ser dirigidas ao proprietário locador, não ao locatário condutor. 2. A adesão ao Sistema Nacional de Notificação Eletrônica substitui qualquer outra forma de notificação para todos os efeitos legais. .. A não indicação administrativa do condutor infrator gera presunção de responsabilidade do proprietário, que só pode ser afastada judicialmente mediante prova convincente, não bastando mera declaração.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº9.099/95, arts. 38 e 46; Lei nº 12.153/09, art. 27; CTB, arts. 257, § 7º, e 282, § 3º; Resolução CONTRAN Nº 931/22, art. 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.774.306/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma, j. 9.5.2019; TJSP, Recurso Inominado 1037665-73.2020.8.26.0053, Rel. Sergio da Costa Leite, 4ª Turma - Fazenda Pública, j. 5.9.2022; TJSP, Apelação Cível 1000124-83.2022.8.26.0037, Rel. Jayme de Oliveira, 4ª Câmara de Direito Público, j. 17.11.2022.

Para tanto, alega:

No presente caso, a controvérsia jurídica gira em torno da interpretação da Resolução CONTRAN nº 931/22, especialmente quanto a possibilidade de indicação do real condutor da infração imposta na via judicial após o esgotamento do prazo administrativo.

O acórdão recorrido (...) entendeu que a declaração de assunção de culpa não é prova suficiente para comprovar a autoria da infração, pois não descreve detalhes ou circunstâncias que deem contexto ao fato alegado, constituindo prova insuficiente para afastar a presunção de responsabilidade.

Em sentido diametralmente oposto, o acórdão paradigma, oriundo da 6ª Turma Recursal do Estado do Paraná (...), reconheceu expressamente que a declaração de indicação de condutor devidamente assinada e firmada em cartório é válida para tal requerimento, ainda que esgotado o prazo administrativo.

Ambos os julgados analisaram situação fática análoga: a possibilidade de indicação do real condutor da infração imposta em via judicial após o esgotamento do prazo administrativo, sendo a declaração de indicação de condutor devidamente assinada e firmada em cartório sendo documento suficiente para tal requerimento. (Fls. 5-6).

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, a, do RISTJ, não conheço do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei. "

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

Diferentemente do que afirmou a decisão agravada, o Agravante procedeu devidamente com o cotejo analítico entre os arestos confrontados. O presente PUIL foi ingressado porque o entendimento exarado pelo acórdão de origem é oposto ao entendimento das Turmas Recursais do Estado do Rio Grande do Sul e do próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à possibilidade de indicação de condutor em juízo, após findo o prazo previsto no art. 257, §7º do CTB.

Todos tratam da mesma situação jurídico-fática: a instauração do procedimento administrativo de suspensão do direito de dirigir e a contagem do prazo para tanto.

Desse modo, analisando-se o inteiro teor do v. acórdão de origem e o entendimento adotado pelos Colégios Recursais do Rio Grande do Sul e do próprio C. Superior Tribunal de Justiça, chega-se à conclusão de que há similitude fática e divergência de interpretação sobre o mesmo tema.

[...]

Assim, resta claro que a discussão nas duas demandas versou sobre a possibilidade de identificação de condutor em juízo, após o prazo do art. 257, §7º, e da possibilidade de que uma declaração assinada pelo real condutor seja suficiente para comprovação.

Não obstante, o Agravante ressaltou em suas razões recursais a divergência e realizou o cotejo analítico entre os dois acórdãos e o entendimento do STJ, vide tópico II.2.

[...]

Como explicado nas razões do PUIL, o acórdão paradigma teve a correta interpretação do texto literal da lei no sentido de ser possível a indicação de real condutor de infração de trânsito em juízo, e que a declaração do condutor que cometeu a infração é documento hábil para tanto.

[...]

Desta forma, como o entendimento do r. acórdão paragonado foi no sentido de que a preclusão administrativa do prazo do art. 257, §7º esgota o direito do Agravante, mesmo

com a apresentação de declaração com firma reconhecida em cartório de terceiro que assume a responsabilidade de autoria da infração.

Além disso, a decisão agravada também sustenta que a análise do pedido demandaria reexame de matéria fática, o que seria incompatível com esta via recursal. Contudo, a questão tratada nos autos não exige qualquer incursão probatória, mas sim a correta interpretação da legislação aplicável. O ponto central é jurídico e interpretativo, pois envolve a possibilidade de identificação de condutor em juízo, após o prazo do art. 257, §7º, e da possibilidade de que uma declaração assinada pelo real condutor seja suficiente para comprovação. Assim, como se pode verificar, é evidente que foi realizado o cotejo analítico, evidenciando a similitude fática entre os acórdãos citados, bem como a divergência entre as decisões proferidas pelas Turmas Recursais do Rio Grande do Sul e pelo entendimento do STJ, devendo a r. decisão ser reformada com o prosseguimento deste PUIL, acolhendo a tese pleiteada.

[...]

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

No caso, a irresignação não prospera, ainda que em relação à apontada divergência entre Turmas Recursais de Estados distintos. Com efeito, o pedido dirigido ao Superior Tribunal de Justiça somente é cabível quando presente dissenso interpretativo circunscrito a questões de direito material, regulado e solvido exclusivamente por legislação federal.

No entanto, observa-se, no caso, que a parte deixou de realizar o necessário cotejo analítico, a fim de demonstrar que, diante da mesma base fática, chegaram a conclusões jurídicas diversas, à luz do mesmo acervo normativo, requisito indispensável para o processamento e conhecimento do Incidente de Uniformização.

De fato, do exame da petição do Pedido de Uniformização verifica-se que a parte ora requerente furtou-se de realizar o necessário cotejo analítico, limitando-se a transcrever as excertos dos julgados confrontados e, a partir daí, mencionar a apontada discrepância jurisprudencial.

Nesse sentido, assim já decidiu esta Corte, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO RECURSAL. DECISÃO PROFERIDA NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. QUESTÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO CONHECIMENTO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal proposto pelo Agravante com o objetivo de o STJ esclarecer qual o recurso cabível nos Juizados Especiais da Fazenda Pública contra decisão denegatória do pedido de impugnação da sentença. O §3º do artigo 18 da Lei 12.153/2009 estabelece como pressuposto de cabimento para o Pedido de Uniformização que a divergência de interpretação da lei federal se estabeleça em relação a questões de direito material e que seja entre Turmas de diferentes Estados ou contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça. (...) Ademais, em relação à suposta divergência jurisprudencial há de se adotar o mesmo entendimento firmado por ocasião da análise dos Recursos Especiais com fundamento no art. 105, III, 'c', da CF/1988, quando deve o recorrente, para demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, indicar a similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente, o que não ocorreu no caso em análise. Precedentes: AgInt no PUIL 268/RN, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 10/5/2017, D Je 15/05/2017; Pet 9.554/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 13/3/2013, D Je 21/3/2013. Agravo Interno não conhecido. (AgInt no PUIL 447/AP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 20/11/2018).

AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DIRIGIDO AO STJ. REGIME PRÓPRIO DE RESOLUÇÃO DA DIVERGÊNCIA: ART. 18, § 3º, DA LEI 12.153/2009. TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. TEMA DE DIREITO MATERIAL: SERVIDOR PÚBLICO, MAGISTÉRIO ESTADUAL, PROMOÇÃO; PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA, ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. ANÁLISE DE DISPOSITIVO DE DIREITO LOCAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 280 DO STF. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS FORMAIS. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O incidente de uniformização é dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com base em divergência entre a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Acre e Turmas Recursais do Distrito Federal.

Cabível, pois, em tese o incidente. (...) 4. Em segundo, não foram atendidas as condições para conhecimento de dissídio jurisprudencial. Conforme reiterada e sedimentada jurisprudência do STJ, deve-se demonstrar a divergência mediante: juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado e; cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma. No caso presente, o requerente não instruiu o incidente com os documentos necessários para sua apreciação (cópia integral do acórdão impugnado e dos indicados como paradigma). Ademais, limitou-se colacionar ementa e não efetivou a indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto do acórdão recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de caracterizar a divergência jurisprudencial, providência não adotada pelo Estado do Acre. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg na Pet 10.607/AC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 24/02/2015)

De fato, "a mera transcrição de trechos dos julgados comparados em tabela, na qual cada coluna faz alusão a fundamentos jurídicos lançados nos acórdãos e à conclusão obtida em cada caso, não atende aos requisitos necessários para o cotejo analítico" (AgRg nos EREsp n. 2.057.923/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 8/5/2025, DJEN de 17/6/2025.)

Como se não bastasse, além de exigir análise de Resolução do CONTRAN – o que, como cediço refoge ao conceito de legislação federal –, nos termos em que a questão fora decidida, a análise das alegações da requerente demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado no âmbito do Incidente de Uniformização, nos termos da Súmula 42 da TNU, segundo a qual "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Nesse sentido: AgInt no PUIL 2.389/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe de 5/5/2022.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no PUIL 5.769 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0010855-5

Número de Origem:

00059361220258269061 10439365920248260053 59361220258269061

Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : DAVID CAIO CONCEICAO FERREIRA DE OLIVEIRA LEITE

ADVOGADOS : VINICIUS DOS SANTOS SIQUEIRA - SP381366

FELIPE GAVILANES RODRIGUES - SP386282

REQUERIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

PROCURADORA : IVANNY FERNANDES DE FREITAS HEHL PRESTES - SP026531

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DAVID CAIO CONCEICAO FERREIRA DE OLIVEIRA LEITE

ADVOGADOS : VINICIUS DOS SANTOS SIQUEIRA - SP381366

FELIPE GAVILANES RODRIGUES - SP386282

AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

PROCURADORA : IVANNY FERNANDES DE FREITAS HEHL PRESTES - SP026531

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela

votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 16 de junho de 2026